

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENIENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.169, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no município e comarca de Ribeirão Preto, necessários à Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto.

O INTERVENIENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.037, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública para serem desapropriadas, na forma da lei, por via amigável ou judicial, as seguintes áreas de terras e benfeitorias situadas no município e comarca de Ribeirão Preto, necessárias à Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto:

- a) 72.188,60ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Sebastião Vermelho;
- b) 135.810,40ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor José Gobi;
- c) 130.849,40ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Antonio Fernandes;
- d) 109.174,00ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Marino Guerra;
- e) 131.478,60ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Albino Francisco Clemencia;
- f) 132.688,60ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Aristides Barnabé;
- g) 172.497,60ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Hugo Mazer;
- h) 280.816,80ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Jacob Rodrigues;
- i) 217.316,00ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Dante Bim;
- j) 49.852,00ms.2., mais ou menos, que constam pertencer ao senhor Francisco Alexandre;
- l) 30.685,60ms.2., mais ou menos, e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Guilherme Hecke;
- m) 241.516,00ms.2., mais ou menos e benfeitorias existentes, que constam pertencer ao senhor Diamantino Nabão.

Artigo 2.º — Ficam consideradas de natureza urgente as desapropriações de que trata o presente decreto-lei, para efeito de imediata emissão de posse dos imóveis atingidos de acordo com o disposto no art. 15, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão por conta dos rendimentos a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 12.417, de 22 de dezembro de 1941.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Coriolano de Araujo Góes
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1942.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO,

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Serão vendidas a partir do dia 31, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).

DECRETO-LEI N. 13.170, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por compra, terrenos, benfeitorias, instalações e utensílios diversos, pertencentes à S. A. Indústrias de Seda Nacional, e dá outras providências.

Código Local: 1 — Instalação de Serviços Novos.
Código Geral: 3-5-2 — Fomento da Produção Animal.

O INTERVENIENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.978, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por compra e até a importância de Cr. \$ 2.333.878,80 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), o Instituto de Sericultura, a Inspetoria Agrícola de Campinas e Estações Serícolas de Cordeiro, Cosmópolis e Piracicaba, compreendendo terrenos, benfeitorias, instalações e utensílios diversos, pertencentes à S. A. Indústrias de Seda Nacional, e que se destinam aos trabalhos a cargo do Serviço de Sericultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, com vigência até 31 de dezembro de 1943, na Secretaria da Fazenda, a referida Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito especial da importância de Cr. \$ 2.333.878,80 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), feitas as operações de crédito julgadas indispensáveis.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1942.

FERNANDO DE SOUZA COSTA
Paulo de Lima Corrêa
Coriolano de Araujo Góes
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1942.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO N. 13.171, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Modifica o art. 8.º do Regulamento baixado com o decreto n. 6.911, de 11 de janeiro de 1935.

O INTERVENIENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Senhor Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — O art. 8.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.911, de 11 de janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º — As licenças a que se refere o art. 6.º deverão ser renovadas cada ano, mediante o pagamento da taxa na tabela anexa.

§ 1.º — Os requerimentos de renovação acompanhados dos documentos exigidos, deverão ser apresentados a Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, na Capital, e respectivas delegacias de Polícia no Interior, até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — Passado esse prazo, os que deixarem de proceder na forma do § 1.º deste artigo, ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas nos artigos 54 e 55.”

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 31 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 31 de dezembro de 1942.

Diretor Geral,
Alfredo Issa.

DECRETO-LEI N. 13.172, DE 4 DE JANEIRO DE 1943

Altera o regulamento da Guarda-Noturna desta Capital.

O INTERVENIENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.702, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam incorporadas ao texto do Regulamento da Guarda Noturna de São Paulo, aprovado pelo

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M'ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 304

decreto-lei n. 11.920, de 7 de abril de 1941, as alterações constantes do presente decreto-lei.

Artigo 2.º — O art. 3.º ficará assim redigido:

“Artigo 3.º — A fixação dos efetivos anuais será feita por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Diretor da Guarda.

§ 1.º — Os Quadros do Pessoal são classificados em Fixo e Movei obedecendo ao seguinte:

- a) O Quadro Fixo compreenderá o pessoal do Quadro Administrativo e o do Corpo de Inspetores;
- b) O Quadro Movei compreenderá o pessoal do Corpo de Guardas.

§ 2.º — O pessoal do Quadro Fixo será nomeado, promovido e demitido pelo Secretário da Segurança Pública, e o do Quadro Movei pelo Diretor da Guarda Noturna.”

Artigo 3.º — As letras “e”, “g”, “h”, “j” e “p” do art. 6.º ficarão assim redigidas:

“e) propor anualmente ao Secretário da Segurança Pública a organização do Quadro de Fixação do Pessoal e da Tabela de Vencimentos;

g) impor penas disciplinares e distribuir recompensas, de acordo com os arts. 129, 130 e 134, deste Regulamento;

h) nomear, promover, excluir e demitir os elementos do Quadro Movei;

j) propor ao Secretário da Segurança Pública a nomeação e a dispensa dos membros do Conselho Administrativo, das Comissões de Compra, de Inquéritos e Sindicância, Conselhos de Justiça e Disciplina, Comissões de Promoções e Bancas Examinadoras para concursos;

p) elaborar o Regulamento Interno para fiel observância deste Regulamento, submetendo-o à aprovação do Secretário da Segurança Pública.”

Artigo 4.º — O art. 92 passará a ser assim redigido:

“Artigo 92 — A fixação dos vencimentos do pessoal em geral será feita anualmente pelo Diretor, tendo em vista as possibilidades da Guarda e o padrão de vida submetendo-o à aprovação do Secretário da Segurança.

Parágrafo único — Aos guardas em geral será concedida a gratificação de Cr. \$ 5,00 (cinco cruzeiros) mensais, logo que completarem 2 (dois) anos de serviço efetivo, elevando-se para Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais, ao completarem 4 (quatro) anos, tudo a título de prêmio de engajamento.”

Artigo 5.º — O art. 105 passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 105 — A exclusão dos elementos do Quadro Fixo será feita pelo Secretário da Segurança Pública e a dos elementos do Quadro Movei pelo Diretor da Guarda, uma vez ocorra alguma das seguintes hipóteses:

- a) — condenação criminal passada em julgado;
- b) — indisciplina ou desídia grave;
- c) — desonestidade;
- d) — incapacidade moral;
- e) — indignidade;
- f) — incapacidade ou ineficiência para o serviço;
- g) — conclusão de tempo;
- h) — abandono do serviço por mais de oito dias consecutivos, sem justificação.”

Artigo 6.º — Ficará assim redigido o art. 129:

“Artigo 129 — Com relação ao pessoal do Quadro Fixo, compete:

- a) — ao Diretor, a aplicação das penas disciplinares a que se refere o art. 131, letras “a”, “b” e “c”;
- b) — ao Secretário da Segurança Pública, a aplicação das penas disciplinares a que se refere o mesmo artigo, letras “d” e “e”.

Artigo 7.º — O art. 130 ficará assim redigido:

“Artigo 130 — Com relação ao pessoal do Quadro Movei compete ao Diretor a aplicação de todas as penas disciplinares a que se refere o art. 132.”

Artigo 8.º — O parágrafo único do art. 134 passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Nos casos das letras “b” e “e”, quando se trate de penalidade imposta pelo Secretário da Segurança Pública, a este competirá a relevação ou cancelamento.”

Artigo 9.º — Ficará assim redigido o art. 135:

“Artigo 135 — O Conselho Administrativo será composto de quatro membros da Corporação, designados, anualmente, dentre funcionários de categoria, pelo Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Diretor.”

Artigo 10.º — O parágrafo único do art. 170 passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — No afastamento eventual do Subdiretor, a designação para responder pelo cargo será feita pelo Diretor, mediante aprovação do Secretário da Segurança Pública.”